



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 26 de abril de 19 90

ACORDÃO N.º 000

Recurso n.º 111.307 - Processo nº 10865/001101/88-32

Recorrente NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Recorrid DRF - LIMEIRA/SP

RESOLUÇÃO Nº 0.329

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA,

A C Ó R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso, em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Eduardo Sá Roriz. Ausente, também, o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Brasília - DF, em 26 de abril de 1990

H. Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

H. E. Barreto Filho
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

C. Brandt da Silva Sobrinho
CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO-Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES, ZORILDA LEAL SCHALL.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES-TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 11.07111.307

RESOLUÇÃO: 303 - 0.329

RECORRENTE: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP.

RELATOR : HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Companhia Nestlé, atualmente denominada Nestlé Industrial e Comercial Ltda., importou, pela Declaração de Importação de nº 504.679/86, registrada em 06.06.86, 550 litros de "LACTOZYM - enzima obtida a partir da fermentação submersa de uma cepa selecionada de "Kluyveromyces Fragilis", com finalidade específica de desdobrar o açúcar do leite gerando dois monossacáridos, glicose e galactose, destinados à fabricação de produtos lácteos especiais, nome comercial: Lactozym 3.000 L HP, forma física líquida", o que classificou no código 35.07.01.99 da TAB, que determina alíquota de 10% para o Imposto de Importação.

Por ocasião do respectivo despacho aduaneiro, foi requerido pela autoridade fiscal ao LABANA a análise da mercadoria trazida, para sua correta e precisa identificação. O laudo laboratorial, constante à fl. 4 dos autos, concluiu tratar-se o produto em causa de "uma enzima preparada contendo B-galactosidade (lactose) e outras substâncias que a tornam própria para de terminado emprego".

Considerando, ante tal assertiva, bem configurada a discrepância entre o produto guiado e declarado e o efetivamente importado, com a resultante reclassificação tarifária para o código 35.07.02.99 da TAB, que prevê alíquota de 85% para o Imposto de Importação, lavrou a autoridade fiscal o Auto de Infração de fl. 8, através do qual formalizou-se a exigência do crédito tributário constituído pela diferença do tributo incidente, com os devidos acréscimos legais, além das multas estabelecidas nos arts. 524 e 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, a interessada impugnou a pretensão fiscal (fl.10) aduzindo, fundamentalmente, que a classificação por ela indicada está correta, de vez que fora, inclusive, ra-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tificada pela CACEX quando da emissão da respectiva Guia de Importação; que as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas corroboram seu posicionamento, por indicarem a posição declarada para enzimas e concentrados enzimáticos, englobando o produto importado, que efetivamente é obtido, conforme ali consignado, a partir de microorganismos ou caldos de cultura; que a posição aventada na autuação compreende produtos industrializados e comercializados para um fim específico, o que incorre com o produto trazido, cuja utilização se limita ao aproveitamento / industrial para elaboração de produtos finais que dele não guardam vestígios. Acostando ao processo declaração do representante do exportador alienígena no Brasil, que traz esclarecimentos acerca da natureza da mercadoria importada, e protestando pela posterior juntada de laudos suplementares solicitados ao Instituto de Tecnologia de Alimentos e ao Instituto Adolfo Lutz, clama pela insubsistência do Auto de Infração.

Informação fiscal de fls. 28 opina pela rejeição da defesa apresentada, em vista da fragilidade das alegações nela contidas.

Uma vez nos autos os laudos auxiliares anexados / pela defendente, conforme requerido na impugnação, foi proferida a decisão singular que reconheceu a procedência da ação fiscal. Na fundamentação do decisório, a autoridade julgadora negou força probante às declarações do Instituto de Tecnologia de Alimentos e do Instituto Adolfo Lutz, carreados aos autos pela contribuinte, por entendê-las versantes apenas sobre a caracterização e a classificação do produto conhecido comercialmente como Lactozym 3.000 L.HP, não se vinculando convenientemente com a mercadoria efetivamente importada, sobre a qual o LABANA, mediante seu exame técnico, emitiu parecer diverso. Em conclusão, assevera que, em face da divergência verificada pelo resultado do laudo técnico oficial, "o Impugnante declarou indevidamente mercadoria importada do exterior, sem guia de importação e com alíquota da TAB inferior, conseqüentemente com insuficiência do Imposto de Importação", o que conduz à manutenção do lançamento em tela.

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário a este Eg. Conselho, renovando a argumentação já oferecida em sua impugnação e destacando as informações prestadas pelo representante do exportador estrangeiro no Brasil que, inobs

tante não sopesadas pela decisão recorrida, entende relevantes ao exame da questão, pois definem a natureza do produto importado e sua conceituação segundo as normas de classificação a ele pertinentes, diferenciando conceitualmente as enzimas puras e concentrados enzimáticos das enzimas preparadas.

Articula, por fim, com preliminar de cerceamento de defesa, em razão do laudo nº 4.659/86, do LABANA, não conter a devida fundamentação da conclusão que conduziu à autuação realizada, o que dificultou sua impugnação; ataca a desconsideração / dos pareceres do Instituto Adolfo Lutz e do Instituto de Tecnologia de Alimentos, que alega haverem sido calcados em amostras extraídas do produto importado, e postula, caso não seja de logo reconhecida a insubsistência da ação fiscal, diligência dirigida a Coordenação do Sistema de Tributação - C.S.T., para que seja esclarecida a correta classificação fiscal do produto.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa erigida pela recorrente, de vez que arrimada na má fundamentação / do laudo técnico do LABANA, aspecto este que, contudo, não lhe impediu de impugnar a autuação sem ao menos sequer mencioná-la. Fica evidenciado, destarte, a fragilidade da alegação da recorrente, haja vista sua anterior aprovação quanto à forma do aludido laudo.

Todavia, entendo que o respeitável laudo laboratorial de fls. 4 padece de melhor explicitação para a eliminação de dúvidas subsistentes em seu conteúdo, que comprometem de forma profunda seu entendimento.

É certo que a identificação de todo e qualquer bem pode se nortear por critérios diversos, cabendo ao solicitador do exame técnico a seleção daqueles que melhor se adequem ao seu interesse exclusivo. Nada obsta, desta sorte, que a análise do produto em questão seja regida pela conceituação disposta nas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, que dividem as enzimas em puras, concentradas e preparadas não especificadas.

No caso vertente, entretanto, a conclusão alcançada pelo laudo do LABANA não autoriza, por si só, a constatação de divergência entre o que declarado e que importado. O tom genérico ali contido, notadamente na sua parte final, que alude à destinação a "determinado emprego"; a aparente contradição entre a confirmação da presença de lactose, antes repelida na identifica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ção química por via úmida; o reconhecimento, como declarado na DI, da existência de atividade enzimática específica sobre a lactose; bem como a fundamentação atinente à identificação como uma enzima preparada, tudo, enfim, está a reclamar um novo pronunciamento do órgão examinador.

Ante tais considerações, voto no sentido da conversão do processo em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, a fim de que venham aos autos informações complementares ao laudo nº 4659/86 (fl.4) que esclareçam:

1) porque o produto foi identificado como enzima preparada;

2) qual o mencionado emprego que se reserva ao produto importado;

3) a razão da aparente contradição entre o resultado da análise, que aponta ausência de lactose, e a conclusão firmada, que acusa a presença daquela substância;

4) qual o significado da atividade específica positiva sobre a lactose, para efeitos da finalidade declarada pelo importador, qual seja o desdobramento da lactose em dois monossacarídeos, glicose e galactose, destinados à fabricação de produtos lácteos especiais;

5) demais dados que se mostrem relevantes.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator